SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737215 - ES (2022/0114625-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAMON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA	:	LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	PETERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
		ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES032371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. EXTENSÃO ENTRE CORRÉUS (CPP, ART. 580). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de aditamento em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia, além de extensão de efeitos concedidos a corréu, o controle de suposta ilegalidade autônoma na dosimetria da pena do agravante (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com afastamento da valoração negativa da culpabilidade e fixação da pena-base no mínimo legal.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria por ter sido utilizada, para negativar a culpabilidade, a mesma base fática empregada para reconhecer a associação para o tráfico, sem indicação de circunstâncias concretas e autônomas; pleiteia o redimensionamento da pena-base.

3. *As decisões anteriores*. Sentença fixou a pena-base do corréu no mínimo legal ao reconhecer a culpabilidade como inerente ao tipo, e majorou a pena-base do agravante em razão da culpabilidade negativamente valorada, destacando liderança na facção, responsabilidade pelo armazenamento e distribuição de drogas, uso de armas e o envolvimento de adolescentes; decisão monocrática indeferiu o aditamento.

Documento eletrônico VDA60315398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1e4035-06e3-4603-ae62-951da8073efd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há similitude fático-jurídica entre o agravante e corréu a justificar a extensão dos efeitos (CPP, art. 580) quanto à pena-base do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, foi idoneamente fundamentada por elementos concretos capazes de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal no crime de associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de similitude fático-jurídica entre os corréus: enquanto o corréu teve a culpabilidade reconhecida como inerente ao tipo, com pena-base no mínimo, o agravante teve comprovada atuação como líder/gerente na facção, responsável por armazenamento e distribuição de drogas, o que afasta a incidência do art. 580 do CPP.

7. A culpabilidade, para fins de dosimetria, traduz juízo de reprovabilidade da conduta e não mera verificação de elementos da teoria do delito, podendo ser negativada quando presentes circunstâncias fáticas que evidenciem maior censura.

8. Os elementos individualizantes demonstrados — liderança na facção, atuação na distribuição, ocultação e preparo de drogas, uso de armas de fogo pelo grupo e envolvimento de adolescentes — legitimam a exasperação da pena-base acima do piso legal no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 9. Mantida a exasperação da pena-base por fundamentação concreta e pessoal ao agravante, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o aditamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige similitude fático-jurídica entre corréus, o que não se verifica quando há elementos individualizantes que diferenciam a culpabilidade. 2. A valoração negativa da culpabilidade, devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal no crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; Lei nº 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.014.855/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp 2.011.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026

Documento eletrônico VDA60315398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1e4035-06e3-4603-ae62-951da8073efd

a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1e4035-06e3-4603-ae62-951da8073efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737215 - ES (2022/0114625-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAMON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA	:	LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	PETERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
		ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES032371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. EXTENSÃO ENTRE CORRÉUS (CPP, ART. 580). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de aditamento em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia, além de extensão de efeitos concedidos a corréu, o controle de suposta ilegalidade autônoma na dosimetria da pena do agravante (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com afastamento da valoração negativa da culpabilidade e fixação da pena-base no mínimo legal.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria por ter sido utilizada, para negativar a culpabilidade, a mesma base fática empregada para reconhecer a associação para o tráfico, sem indicação de circunstâncias concretas e autônomas; pleiteia o redimensionamento da pena-base.

3. *As decisões anteriores*. Sentença fixou a pena-base do corréu no mínimo legal ao reconhecer a culpabilidade como inerente ao tipo, e majorou a pena-base do agravante em razão da culpabilidade negativamente valorada, destacando liderança na facção, responsabilidade pelo armazenamento e distribuição de drogas, uso de armas e o envolvimento de adolescentes; decisão monocrática indeferiu o aditamento.

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há similitude fático-jurídica entre o agravante e corréu a justificar a extensão dos efeitos (CPP, art. 580) quanto à pena-base do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, foi idoneamente fundamentada por elementos concretos capazes de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal no crime de associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de similitude fático-jurídica entre os corréus: enquanto o corréu teve a culpabilidade reconhecida como inerente ao tipo, com pena-base no mínimo, o agravante teve comprovada atuação como líder/gerente na facção, responsável por armazenamento e distribuição de drogas, o que afasta a incidência do art. 580 do CPP.

7. A culpabilidade, para fins de dosimetria, traduz juízo de reprovabilidade da conduta e não mera verificação de elementos da teoria do delito, podendo ser negativada quando presentes circunstâncias fáticas que evidenciem maior censura.

8. Os elementos individualizantes demonstrados — liderança na facção, atuação na distribuição, ocultação e preparo de drogas, uso de armas de fogo pelo grupo e envolvimento de adolescentes — legitimam a exasperação da pena-base acima do piso legal no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 9. Mantida a exasperação da pena-base por fundamentação concreta e pessoal ao agravante, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o aditamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige similitude fático-jurídica entre corréus, o que não se verifica quando há elementos individualizantes que diferenciam a culpabilidade. 2. A valoração negativa da culpabilidade, devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal no crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; Lei nº 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.014.855/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp 2.011.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAMON DA SILVA ARAÚJO** contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 809-817) que indeferiu o pedido de aditamento (PET 00724923/2026) (e-STJ, fls. 794-796).

A defesa insiste na tese de que "o aditamento apresentado não buscava exclusivamente a extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu, mas também submetia ao controle desta Corte Superior uma flagrante ilegalidade autônoma existente na dosimetria da pena do agravante, consistente na utilização de fundamentação juridicamente inidônea para negativar a circunstância judicial da culpabilidade" (e-STJ, fl. 826).

Assevera constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, ao argumento de que "a sentença utilizou os mesmos elementos fáticos empregados para reconhecer a própria prática do delito de associação para o tráfico para, posteriormente, justificar a elevação da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade, sem indicar qualquer circunstância concreta, excepcional e autônoma" (fl. 828).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e o redimensionamento da pena-base do art. 35 da Lei 11.343/2006 para o mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "Em relação ao réu Peterson Pereira dos Santos, o juiz sentenciante fixou a dosimetria da pena do delito de associação para o tráfico nos seguintes termos:
>
> > "3.7.2. DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06.
> > **a) CULPABILIDADE: inerentes ao tipo penal, nada tendo a ser valorado.**
> > b) ANTECEDENTES: imaculados;
> > c) CONDUTA SOCIAL: não há nos autos elementos para a sua valoração;
> > d) PERSONALIDADE: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da sua personalidade, razão pela qual não há como se ter qualquer valoração;
> > e) MOTIVO DO CRIME: não identificado;
> > f) CIRCUNSTÂNCIAS: entendo que não deve ser valorada negativamente;
> > g) CONSEQUÊNCIAS: são desconhecidas, nada tendo a se valorar;
> > h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a sociedade em um primeiro plano, não havendo o que se cogitar acerca do seu comportamento.

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao Acusado e, levando em consideração a pena em abstrato prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, **fixo a PENA- BASE em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Presente circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, todavia deixo de atenuar a pena, uma vez que essa foi fixada no mínimo legal.

Ausente circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Torno definitiva a pena dosada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em decorrência da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas, bem como por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Valoro cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

3.7.3. DO CONCURSO DE CRIMES Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o Réu condenado, definitivamente, a pena de 13 (treze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.700 (um mil e setecentos) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Deixo de aplicar a detração penal determinada no art. 387, § 2º do CPP, porque a referenciada detração em nada influenciará na fixação do regime inicial da pena.

Destarte, o regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, conforme disposto no artigo 33, § 2º, A), do Código Penal.

Incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, considerando a pena definitiva aplicada ao Réu." (e-STJ, fl. 73; sem grifos no original)

Quanto à Ramon, a dosimetria da pena do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi assim fixada:

"**3.6.2. DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06.**

a) CULPABILIDADE: o juízo de culpabilidade deve ser entendido como o grau de reprovação ou censura que recai sobre a conduta típica e ilícita do acusado e, no caso dos autos, o grau de censura que incide sobre a conduta do acusado é imenso, eis que era um dos líderes da Facção do Beco do Rerinho por um determinado período, sendo responsável pelo armazenamento e distribuição de drogas. Dessa forma, incomensurável o dano social que vinha causando a organização da qual era uma espécie de gerente;

b) ANTECEDENTES: imaculados;

c) CONDUTA SOCIAL: não há nos autos elementos para a sua valoração;

d) PERSONALIDADE: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da sua personalidade, razão pela qual não há como se ter qualquer valoração;

e) MOTIVO DO CRIME: não identificado;

f) CIRCUNSTÂNCIAS: entendo que não deve ser valorada negativamente;

g) CONSEQUÊNCIAS: são desconhecidas, nada tendo a se valorar;

h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a sociedade em um primeiro plano, não havendo o que se cogitar acerca do seu comportamento.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao Acusado e, levando em consideração a pena em abstrato prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06, reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e ao pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, **fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

Ausente circunstâncias atenuante ou agravante.

Torno definitiva a pena dosada 04 (quatro) anos e reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Valoro cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

3.6.3. DO CONCURSO MATERIAL

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o Réu condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Deixo de aplicar a detração penal determinada no art. 387, § 2º do CPP, porque a referenciada detração em nada influenciará na fixação do regime inicial da pena.

Destarte, o regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, conforme disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, considerando a pena definitiva aplicada a Ré.

INDEFIRO ao Réu o direito de recorrer em liberdade, levando-se em consideração o regime inicial de cumprimento de pena, os antecedentes e a presença dos requisitos para manutenção da custódia (nos termos das decisões anteriores). Ressalto, por fim, que o Réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, devendo, com maior razão, continuar recolhido neste momento processual, em vista à pena definitiva aplicada." (e-STJ, fl. 70-71; sem grifos no original)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a dosimetria da pena de Ramon, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Comprovou-se que RAMON DA SILVA ARAÚJO atuou como gerente do tráfico da facção do "Beco do Rerinho" em 2017, período este que se resultou na apreensão dos adolescentes Fabrício Kevin da Cruz Silva, vulgo "Morcego" e de Wéverson Leônidas Mariano de Souza, vulgo "Vevérso" e no cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão em desfavor de todos os integrantes da facção. Em inúmeras comunicações interceptadas, como, por exemplo, no dia 26.04.2017, às fls. 14/15 da Parte II do Relatório Final de Interceptações Telefônicas, percebe-se que este apelante é contatado por usuários compradores de drogas, pedindo pelo entorpecente ou combinando momento e local para a compra de drogas, tais fatos teriam ocorrido em Santa Maria de Jetibá/ES, enquanto ele ainda lá residia.

Do mesmo modo, corrobora com o acervo probatório as diversas apreensões de drogas ocorridas durante todo o curso das investigações e que podem ser relacio- nadas, direta ou indiretamente a este apelante, com a materialização dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas que lhe são imputados no teor das fls. 1116 a 1290 do IP. N° 046/2017. Além disso, o adolescente Ericsson, ao ser ouvido na esfera policial, informou que foi até a cidade de Governador Valada- res/MG buscar drogas para a quadrilha do Beco do Rerinho, e quando retornou, en- tregou as drogas para o apelante RAMON DA SILVA ARAÚJO, o qual as escondeu.

Afirmou ainda, que no dia seguinte foi até a casa deste apelante, acompanhado de outros adolescentes e pegaram as cargas de drogas para venderem.

[...]

Todavia, nota-se que a dosimetria confeccionada em primeiro grau de jurisdição foi muito bem elaborada e não merece qualquer tipo de reparos, uma vez que os dita- mes legais dos artigos 59 e 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06 fo- ram seguidos e todas as etapas da dosimetria e realizadas de forma bem fundamen- tada pelo magistrado competente.

A tese sustentada pelas defesas dos apelantes de que a análise das circunstâncias judiciais foi feita de forma genérica e a partir de elementos que integram o tipo penal não merece guarida, uma vez que cada uma das circunstâncias judiciais considera- das

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

desfavoráveis foram motivadas de forma suficiente e clara, com argumentos concretos e particulares.

Inicialmente, destaco que é de conhecimento notório que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que as circunstâncias judiciais podem ser analisadas pelo magistrado de forma discricionária, desde que respeitados os elementos constantes dos autos e a majoração esteja suficientemente fundamentada, conforme as provas colhidas durante a persecução penal. Assim, percebe-se que em nosso ordenamen- to jurídico se instituiu um critério onde o julgador exerce relativo arbítrio na aplicação da sanção ao dosá-la de acordo com as diversas circunstâncias inerentes a cada caso concreto, o que lhe faculta a escolha da penalidade mais adequada ao agente, possibilitando, em contrapartida, a individualização da pena e a eficácia da punição.

Como é cediço, trata o artigo 59 do Código Penal das chamadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao magistrado os critérios necessários à fixação da pena-base entre os limites da reprimenda fixados abstratamente na legislação. Particularmente aos delitos constantes na Lei de Tóxicos, deve-se observar conjuntamente ao men- cionado artigo de lei os ditames do artigo 42, que determina ao juiz analisar com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quanti- dade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Diante dos elementos trazidos pelos dispositivos acima referidos, que traça a biografia moral do acusado, bem como as particularidades que envolveram o ilícito, deve o magistrado aplicar a quantidade de sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender aos fins da sanção penal. Em sendo assim, cada circunstância desfavorável ao acusado servirá como um balizamento para se fixar a pena-base e, desta forma, deve a citada reprimenda se afastar do mínimo legal, quando houver circunstâncias desfavoráveis ao agente.

À luz do artigo 42 da Lei 11.343/06, a quantidade e diversidade do material entorpecente movimentado pela associação criminosa durante o ano de 2017 é destacável, devendo a reprimenda corpórea sofrer majoração em razão disso.

Ressalta-se, que mesmo diante desta importante circunstância judicial desfavorável, o Juízo de 1º grau fixou uma pena leve aos apelantes, sendo a maior pena-base fi- xada em 09 (nove) anos de reclusão para o apelante JUVENAL ROCHA CARDOSO JUNIOR. Este, aliás, merece realmente maior reprimenda que os demais, haja vista sua posição de comando da organização criminosa para fins de venda de entorpe- centes.

[...]

Aos demais apelantes, integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, foi fixada a pena-base um pouco acima do mínimo legal, de forma individualizada, em 08 (oito) e 07 (sete) anos de reclusão, com a devida justificativa apresentada pelo Juízo a quo para cada recorrente, sendo constatada a existência de elementos desfavoráveis contidos no artigo 59 do Código Penal.

Como é cediço, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede, por si só, a fixação da pena-base no mínimo legal previsto em lei, razão pela qual, o pleito em análise não merece acolhimento. Neste diapasão, trago à colação a seguinte orientação jurisprudencial há nos consolidada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

[...]

Outrossim, vislumbra-se perfeita proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade aplicada e sanção de multa. Inclusive, tendo em vista a hipossuficiência dos recorrentes, foi aplicado o quantum de dias-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo).

Portanto, diante da correta análise das circunstâncias judicias do artigo 59 do Códi- go Penal c/c o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, em havendo circunstâncias judiciais constatadas em desfavor dos apelantes, não há que se falar em redução das penas- base dos apelantes.

[...]

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

> Sendo assim, impossibilitada fica a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos aos recorrentes.
> Relativamente ao pleito de decote das causas de aumento de pena previstas no ar- tigo 40, da Lei 11.343/06, diante das provas nos autos, especialmente dos fatos ocorridos no dia do flagrante delito, bem como diante da vasta prova obtida por in- terceptação telefônica, observa-se que na venda dos entorpecentes havia a atuação de adolescentes, no ano de 2017, em conjunto com os apelantes.
> Além disso, como já citado, também ficou comprovado no caderno processual que a associação buscava drogas na cidade de Governador Valadares/MG.
> Por fim, em inúmeras oportunidades, constata-se na interceptação telefônica o uso de arma de fogo por parte dos apelantes, a fim de garantir a segurança pessoal e o comércio de drogas.
> Portanto, diante de tais razões impossível a exclusão das causas de aumento de pena previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 40, da Lei 11.343/06.
> [...]
> Nesse mesmo sentido, diante do quantum das penas de reclusão fixadas, impossí- vel o acolhimento dos pedidos de RAMON e PATRICK de alteração do regime inicial de cumprimento de pena." (e-STJ, fls. 103-119)

Como se vê, no delito de associação para o tráfico, não há similitude fático-jurídica a autorizar a extensão. Em relação a Ramon, a negativação da culpabilidade decorreu de elementos individualizantes — "um dos líderes da Facção do Beco do Rerinho", "responsável pelo armazenamento e distribuição de drogas", atuando "como uma espécie de gerente" (e-STJ, fl. 70) — enquanto, para Peter Peterson, a sentença expressamente reconheceu que a culpabilidade é "inerente ao tipo penal, nada tendo a ser valorado", fixando a pena-base no mínimo legal. Tais razões, por seu conteúdo pessoal e não transponível, afastam a incidência do art. 580 do CPP para o crime do art. 35.

Ademais, no tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Com efeito, o papel de destaque e gerência exercido por Ramon no âmbito da facção "Beco do Rerinho", com atuação na distribuição, ocultação e preparo das drogas, em contexto de emprego de armas de fogo pelo grupo — circunstância demonstrada pelas interceptações que indicam integrantes "armados ('quarenta')" e pela apreensão de armamentos com o menor vinculado à facção —, além do envolvimento de diversos adolescentes na mercancia ilícita, autoriza a fixação da pena-base acima do piso legal, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Assim, quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantém-se a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade negativamente valorada.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA EM COMUNIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. FRAÇÕES DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sob fundamento de inadequação da via eleita diante da existência de recurso especial pendente de julgamento.
2. Fato relevante. O agravante sustenta, em síntese, (i) a admissibilidade do habeas corpus mesmo quando cabível recurso especial, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em razão de suposto bis in idem na valoração das circunstâncias do crime na primeira fase e de excesso nas frações de aumento aplicadas na primeira e na terceira fases da dosimetria, notadamente quanto à exasperação da pena-base e à causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.
3. Decisão anterior. A decisão monocrática agravada não conheceu do habeas corpus por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio (AREsp em tramitação no próprio Tribunal) e, ainda, afastou a existência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser admitido como sucedâneo de recurso especial ainda pendente de julgamento, especialmente diante de alegada demora na tramitação e da invocação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
5. Outra questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, (i) pela alegada ocorrência de bis in idem na valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da filiação do condenado a associação voltada ao tráfico, (ii) pela exasperação da pena-base em 4/8 na primeira fase em função do exercício de liderança em facção criminosa atuante em grande comunidade, e (iii) pela aplicação da fração de 2/3 na causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, fundada no emprego de armas de fogo, o que poderia justificar a concessão da ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A orientação consolidada na Quinta Turma e na Terceira Seção do Tribunal Superior é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio quando existente via processual adequada para a rediscussão da matéria, em conformidade com o entendimento firmado no HC 535.063/SP e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC 180.365.
7. A existência de recurso especial (AREsp) em trâmite no próprio Tribunal, expressamente reconhecida pelo agravante, confirma a inadequação do habeas corpus como via eleita, sendo certo que a mera demora no processamento do recurso especial não autoriza a utilização do writ como atalho processual, sob pena de subversão do sistema recursal.
8. O não conhecimento do habeas corpus não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o paciente não está privado de acesso ao Judiciário, dispondo de recurso próprio em tramitação perante o mesmo Tribunal, no qual poderá suscitar todas as questões ventiladas no writ.
9. No tocante à alegada violação ao bis in idem na valoração das circunstâncias do crime, as instâncias ordinárias demonstraram, com fundamentação concreta, que não se considerou apenas a associação para o tráfico, inerente ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, mas o modus operandi qualificado, consistente na vinculação a facção criminosa de alcance nacional e no exercício de liderança em grande comunidade, com poder de determinar roubos e homicídios, circunstâncias que extrapolam o conteúdo típico e legitimam a valoração negativa.
10. A exasperação da pena-base em 4/8, na primeira fase da dosimetria, encontra respaldo em elementos fáticos concretos relativos à culpabilidade, notadamente o exercício de função de liderança do tráfico em comunidade de ampla extensão territorial e populacional, com ingerência sobre crimes de diversas naturezas, o que se

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

harmoniza com a discricionariedade regrada do julgador e com a jurisprudência do Tribunal Superior, não se evidenciando violação a regras de direito.
11. A fração de aumento de 2/3 relativa à causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 foi concretamente fundamentada pelo Tribunal de origem no inconteste emprego de armas de fogo de diversos calibres na empreitada criminosa, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o reexame do acervo probatório para discussão sobre qualidade das imagens e necessidade de perícia, por demandar dilação probatória incompatível com o rito do writ.
12. Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou nas causas de aumento, não se configuram os pressupostos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal para a concessão da ordem de ofício.
13. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que apreciou adequadamente a matéria nos limites da via eleita, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, bem como a negativa de concessão da ordem de ofício.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial ainda pendente de apreciação, não sendo a demora no processamento do recurso motivo idôneo para flexibilizar o sistema recursal.
2. A vinculação do agente a facção criminosa de alcance nacional, com exercício de liderança em grande comunidade e poder de determinar crimes diversos, constitui circunstância concreta que excede o tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e pode justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime sem configurar bis in idem.
3. É legítima a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, no exercício da discricionariedade regrada do julgador.
4. A fixação da fração máxima de 2/3 na causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 é válida quando lastreada em fundamentação concreta relativa ao emprego de armas de fogo, sendo inviável o reexame aprofundado de provas em habeas corpus.
5. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, não caracterizada quando a dosimetria da pena está apoiada em fundamentos concretos e em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, j.
27.03.2020; STF, RHC 253.826; STF, HC 260.545; STJ, AgRg no AREsp 2.055.438/PA, Quinta Turma, DJe 19.05.2022; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.014.855/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXERCÍCIO DE PAPEL DE LIDERANÇA EM GRUPO CRIMINOSO, PLANEJAMENTO E PREMEDITAÇÃO DOS ATOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AMPLO ALCANCE DAS AÇÕES DA ENTIDADE CRIMINOSA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

1. O Tribunal de Justiça - TJ considerou desfavorável a vetorial da culpabilidade em relação aos agravantes D G G DA S e M S S, tendo em vista ter sido c omprovado que exerciam funções de liderança na associação criminosa, além da verificação da premeditação e planejamento dos seus atos. Também, entendeu desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, tanto por conta da atuação deles na organização criminosa como gestores, quanto por conta da quantidade e variedade de drogas apreendidas (838g de maconha e 720g de cocaína), indicando ainda a apreensão de objetos vinculados à atividade criminosa e de vultosa quantia de dinheiro em espécie.
Destacou, por fim, o alcance das ações da entidade criminosa.
Relativamente ao agravante R C F DA S B, a Corte estadual apontou desfavorável apenas a vetorial das circunstâncias do crime por semelhantes motivos.
2. Sobre a culpabilidade, de fato, o exercício de papel de liderança em grupo criminoso, assim como o planejamento e premeditação dos atos, denotam maior gravidade da conduta do agente. Sobre as circunstâncias do crime, igualmente, a quantidade e a variedade de drogas, o amplo alcance da associação criminosa, além dos demais objetos relacionados à traficância e da vultuosa quantidade de dinheiro apreendidos, também autorizam o incremento da pena-base.
3. Os elementos concretos apontados pelo TJ não se afiguram inerentes ao tipo penal, sendo plausível a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
Igualmente, não há falar em bis in idem, pois foram considerados elementos diversos para justificar cada aumento da pena.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.359.382/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. PAPEL DE LIDERANÇA. ELEMENTO CONSIDERADO EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM INEXISTENTE. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O vetor judicial da culpabilidade foi valorado de forma negativa com fundamentação idônea, uma vez que a Corte de origem indicou o papel de liderança exercido pelo recorrente na associação criminosa e para a execução do crime de tráfico de drogas em particular.
1.1. Os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são autônomos, razão pela qual o referido elemento pode ser sopesado em ambas as condutas sem se falar em bis in idem, já que a liderança foi exercida para a ação de tráfico em si e com relação à associação como um todo.
1.2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.011.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido." (e-STJ, fls. 809-817)

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: e293a6ca-8ee1-4447-8e59-5c877d14b39b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 737.215 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0114625-6

Número de Origem:
00000135220188080007 135220188080007

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIVIA BORCHARDT GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS	: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
	ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES032371
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: PETERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ERINEU BERGER
CORRÉU	: NAIRA CHELEN WON RONDOW
CORRÉU	: JUVENAL ROCHA CARDOSO JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE XAVIER FEHBERG
ADVOGADA	: NATALIA DOS SANTOS - ES031410
CORRÉU	: LUANDER ALBANO PEIXOTO
CORRÉU	: LUCAS ALCIDES CORREIA RODRIGUES
CORRÉU	: PATRICK SILVESTRE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: REGINO MARCIO BENTO
CORRÉU	: RAMON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA	: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
CORRÉU	: DEUCIMAR DE ASSIS BRAGA
CORRÉU	: MATEUS DO CARMO PEREIRA ALVES
CORRÉU	: IGOR DE OLIVEIRA GONCALVES

Documento eletrônico VDA60310141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 8ac72758-4b13-4b31-ba5f-af882c2ce9f6

CORRÉU : CHARLES RODRIGUES LEMOS
CORRÉU : LEANDRO ROSA DE SOUZA LIMA
CORRÉU : JAIR DETTMANN
CORRÉU : INARA ALVES DA SILVA
CORRÉU : FELIPE DE SOUZA VIEIRA
CORRÉU : ANDRE GONCALVES FERREIRA
CORRÉU : VANOELISSON PEREIRA
CORRÉU : BRENDON DE SOUZA
CORRÉU : ELIZEU CERQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : YHACHYNNY KENDALLY MIRANDA DE ALMEIDA
CORRÉU : DAIARA VALADARES SEVERINO
CORRÉU : JANAINA FIAMA DE OLIVEIRA LELES
CORRÉU : NICODEMOS LUIZ DE ALMEIDA
CORRÉU : ANDERSON MUTZ
CORRÉU : ROMARIO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ AFONSO TIAGO
CORRÉU : DAVY STEIN CORREIA SENA DE SOUZA
CORRÉU : RENAN ALVARENGA VIEIRA
CORRÉU : KAIQUE MUTZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL CORIOLANO ALVES DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL ANANIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVERALDO DIAS PEGO
CORRÉU : MATHEUS FELIPE INACIO TOREZANI
CORRÉU : JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ
CORRÉU : JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : ELLEN MARA PAINS
CORRÉU : GEOVANE DELFINO MOREIRA
CORRÉU : TIAGO FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME DE SOUZA SILVA
CORRÉU : RICHARD FELLER ALVES MARTINHO
CORRÉU : PABLO ROBERTO FISHER DE OLIVEIRA
CORRÉU : EWERSON QUIRINO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE MARCELINO
CORRÉU : WILLYAM MOREIRA SCHMIDT
CORRÉU : MURILO SCHNEIDER OLIVEIRA
CORRÉU : MAIKE RAMOS MONTEIRO
CORRÉU : JHONATAN ASSUNCAO DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL ROSA
CORRÉU : IVAN ANACLETO DA SILVA
CORRÉU : JHONES VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAMON HENRIQUE BERGER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60310141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 8ac72758-4b13-4b31-ba5f-af882c2ce9f6

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : PETERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES032371

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 8ac72758-4b13-4b31-ba5f-af882c2ce9f6